



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 17/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 12.01.18, pela SÃO PAULO TURISMO S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso de 10 (dez) dias, no envio dos documentos **PROP.CON.AD.AGO/2016**, comunicadas por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº268/17, de 22.12.17 (0420931).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0420930):

- a) “em que pese o atraso noticiado, solicita-se a reconsideração da aplicação da multa tendo em vista que a Companhia passava, na época, por um momento de adaptação, ante a troca de gestão da Companhia decorrente da posse do novo prefeito de São Paulo, representante do acionista majoritário, razão pela qual ficou prejudicado o cumprimento do prazo”;
- b) “com efeito, importante frisar que o atraso na entrega do documento decorreu de um lapso de organização pontual, tanto que a obrigação foi cumprida. Tratando-se, pois, de atraso que não gerou prejuízo concreto, não se vislumbra no fato gravidade de monta que justifique a aplicação da multa cominatória”;
- c) “deveras, não obstante a multa cominatória do art. 9º, II, da Lei nº. 6.385/76 tenha natureza diversa da multa prevista no art. 11, II, da mesma lei, é possível fazer uma analogia entre ambas”;
- d) “assim, considerando que para a aplicação da multa prevista no art. 11, II, da Lei nº. 6.385/76, o § 1º desse mesmo artigo, quanto à dosimetria, estabelece o dever de considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, o mesmo preceito deve, por analogia, ser observado para a aplicação da multa do art. 9º, II”;
- e) “logo, em que pese tratar-se de multa cominatória e não da multa prevista no art. 11, II, considerando que SPTuris agiu de boa-fé, que cumpriu a obrigação e que não foi constatado nenhum prejuízo concreto, mostra-se pertinente, se não a não aplicação da multa cominatória, sua conversão em advertência, pois, dessa forma, de um lado, a aplicação da advertência assegura a efetividade das finalidades coercitiva e repressiva da multa cominatória e, de outro, garante-se a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cotejo com a boa-fé da SPTuris”;
- f) “além disso, considerando que se pleiteia a não aplicação da multa cominatória e, subsidiariamente, a conversão da multa cominatória em advertência, é pertinente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso”;
- g) “ante o exposto, requer-se seja:
 - (i) preliminarmente, conferido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Instrução CVM nº. 452/07, e,
 - (ii) no mérito, julgado o presente recurso procedente para afastar a aplicação da multa cominatória e, subsidiariamente, não sendo afastada a aplicação da multa cominatória, para que a multa cominatória seja convertida em advertência, em consonância com os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 016/2018/CVM/SEP, de 17.01.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0423321).

4. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Ressalta-se, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia. Não foi o caso da AGO da São Paulo Turismo S.A. realizada em **28.04.17** (0427771);

b) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso sua proposta, ainda que, segundo a recorrente, o atraso: (i) tenha sido causado por um processo de adaptação, “ante a troca de gestão da Companhia decorrente da posse do novo prefeito de São Paulo, representante do acionista majoritário”; e (ii) não tenha gerado “prejuízo concreto”; e

c) como afirmado pela Recorrente, a multa cominatória prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76 tem natureza diversa da multa prevista no art. 11 inciso II da mesma Lei. Por esse motivo, **não é possível a substituição da multa por advertência.**

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.03.17 (0420933), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 4 – encaminhado em 06.02.17); e (ii) a SÃO PAULO TURISMO S.A. entregou a proposta apenas em **13.04.17** (0427771).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SÃO PAULO TURISMO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Superintendente Geral

Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 24/01/2018, às 15:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/01/2018, às 18:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral em exercício**, em 26/01/2018, às 15:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0427774** e o código CRC **A91BFF4A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0427774** and the "Código CRC" **A91BFF4A**.*